SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060554 - RN (2023/0089947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
		RAFAELLA SANTANA RAMOS - BA033123
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CHAVES
ADVOGADOS	:	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN001662
		ANDRÉ CAMPOS MEDEIROS LIMA - RN015751B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA EM ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em ação de cobrança; no acórdão recorrido, o recurso foi conhecido e desprovido, ficando prejudicado o agravo interno.
2. A controvérsia versa sobre decisão em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação do executado, indeferiu perícia e fixou parâmetros de cálculo com apresentação de nova memória e intimação da devedora.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, preservou a coisa julgada, rejeitou a tese de prévia satisfação do débito e afastou a perícia por se tratar de correção sanável por cálculos aritméticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por omissão quanto ao cerceamento de defesa e à ausência de intimação sobre cálculos e bloqueios; (ii) saber se houve afronta ao art. 9 do CPC/2015 em razão de inexistência de oitiva prévia antes dos atos constritivos; (iii) saber se houve ofensa ao art. 10 do CPC/2015 pela falta de oportunidade de manifestação específica sobre os cálculos; e (iv) saber se houve violação do art. 523 do CPC/2015 por avanço da execução sem contraditório sobre saldo remanescente.

Documento eletrônico VDA59411204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 05b6aa2c-a043-45c8-886c-d6b75957ad2a

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte estadual enfrentou de modo suficiente e fundamentado a controvérsia, concluindo pela desnecessidade de perícia diante de erro restrito ao termo final dos juros, sanável por cálculos aritméticos.

6. A decretação de nulidade por cerceamento exige demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, sendo expressa a determinação de intimação da devedora para manifestação sobre a nova memória de cálculo. Incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia de forma suficiente a controvérsia, inexistindo omissão apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1022, 9º, 10, 523 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2092146/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1480468/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 31/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 05b6aa2c-a043-45c8-886c-d6b75957ad2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060554 - RN (2023/0089947-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
		RAFAELLA SANTANA RAMOS - BA033123
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CHAVES
ADVOGADOS	:	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN001662
		ANDRÉ CAMPOS MEDEIROS LIMA - RN015751B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA EM ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em ação de cobrança; no acórdão recorrido, o recurso foi conhecido e desprovido, ficando prejudicado o agravo interno.
2. A controvérsia versa sobre decisão em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação do executado, indeferiu perícia e fixou parâmetros de cálculo com apresentação de nova memória e intimação da devedora.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, preservou a coisa julgada, rejeitou a tese de prévia satisfação do débito e afastou a perícia por se tratar de correção sanável por cálculos aritméticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 por omissão quanto ao cerceamento de defesa e à ausência de intimação sobre cálculos e bloqueios; (ii) saber se houve afronta ao art. 9 do CPC/2015 em razão de inexistência de oitiva prévia antes dos atos constritivos; (iii) saber se houve ofensa ao art. 10 do CPC/2015 pela falta de oportunidade de manifestação específica sobre os cálculos; e (iv) saber se houve violação do art. 523 do CPC/2015 por avanço da execução sem contraditório sobre saldo remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte estadual enfrentou de modo suficiente e fundamentado a controvérsia, concluindo pela desnecessidade de perícia diante de erro restrito ao termo final dos juros, sanável por cálculos aritméticos.

Documento eletrônico VDA57824747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:08
Código de Controle do Documento: 0456d539-d144-4ace-ba31-fc1a9de4c9fd

6. A decretação de nulidade por cerceamento exige demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, sendo expressa a determinação de intimação da devedora para manifestação sobre a nova memória de cálculo. Incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia de forma suficiente a controvérsia, inexistindo omissão apta a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1022, 9º, 10, 523 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2092146/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1480468/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 31/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO (S.A.), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 439):

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISUM A QUO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO. I) ALEGAÇÃO DE PRÉVIA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. TESE RECURSAL DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS AFETAS À FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO TÍTULO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. II) REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DE CÁLCULO QUE SE RESUME AO TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS. QUESTÃO SANÁVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 473):

Documento eletrônico VDA57824747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:08
Código de Controle do Documento: 0456d539-d144-4ace-ba31-fc1a9de4c9fd

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA, BASTANDO A SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão deixou de apreciar questão essencial indicada nos embargos de declaração, relativa ao cerceamento de defesa e à ausência de intimação sobre cálculos e novo bloqueio na fase de execução;

b) 9º do CPC/2015, visto que não houve prévia oitiva do executado antes da adoção de medidas que impactaram o bloqueio de valores;

c) 10 do CPC/2015, pois não foi oportunizada manifestação específica do executado sobre os cálculos que embasaram a constrição;

d) 523 do CPC/2015, porque o bloqueio e a marcha executiva teriam avançado sem observância do contraditório quanto ao alegado saldo remanescente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 1.022, II, do CPC/2015 e se determine a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane a omissão e aprecie as questões deduzidas nos embargos de declaração. Requer ainda que se reconheça a violação dos 9º, 10 e 523 do CPC/2015, com o consequente reconhecimento do cerceamento de defesa e da nulidade dos atos praticados sem a intimação do executado.

Contrarrazões às fls. 521-523.

O recurso especial foi admitido (fls. 524-526).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57824747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:08
Código de Controle do Documento: 0456d539-d144-4ace-ba31-fc1a9de4c9fd

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do executado, indeferiu a perícia contábil e estabeleceu parâmetros de cálculo, com determinação de apresentação de nova memória e intimação da parte devedora para manifestação (fls. 440-442).

A Corte estadual manteve integralmente a decisão de primeiro grau, afastando a tese de prévia satisfação da dívida por atingir matéria coberta pela coisa julgada e rejeitando a perícia por se tratar de correção sanável por cálculos aritméticos (fls. 447-448).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão do acórdão ao não enfrentar a nulidade por cerceamento de defesa e ausência de intimação dos cálculos que embasaram bloqueios de valores, apesar de embargos de declaração opostos para tal fim (fls. 485-487).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à apontado cerceamento de defesa e ausência de intimação dos cálculos foi devidamente analisada pela Corte estadual, que, analisando a correção dos cálculos, concluiu pela desnecessidade de encaminhamento dos autos à contadoria judicial, pois "o erro de cálculo já reconhecido pelo Juízo monocrático versa unicamente sobre o termo final da incidência de juros, questão que pode ser pacificada por simples cálculos aritméticos, tornando-se desnecessário o alargamento do curso processual para confecção de perícia contábil" (fl. 447).

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente

Documento eletrônico VDA57824747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:08
Código de Controle do Documento: 0456d539-d144-4ace-ba31-fc1a9de4c9fd

e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 9º, 10 e 523 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma cerceamento de defesa por inexistência de contraditório e ausência de prévia intimação para manifestação sobre memória de cálculo e bloqueio de saldo remanescente, indicando nulidade dos atos constritivos (fls. 485-487).

O acórdão recorrido, ao manter a rejeição da impugnação e indeferir perícia, assentou a preservação da coisa julgada quanto às matérias da fase de conhecimento e destacou que o erro de cálculo restringia-se ao termo final dos juros, sanável por cálculos aritméticos; ademais, a decisão de origem determinou apresentação de nova memória de cálculo e, após, a intimação da devedora para manifestação em cinco dias (fl. 442: "Cumprida a diligência, intime-se a parte devedora para que se manifeste sobre o demonstrativo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.").

Nesse ponto, importa destacar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade por cerceamento de defesa, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas. No caso, tendo o tribunal *a quo* analisado os cálculos e entendido pela sua correção e, não tendo o recorrente apontado, precisamente, os vícios nos cálculos apresentados, não há de se falar em cerceamento.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OMISSÃO . INEXISTÊNCIA. **MERA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE . PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não há violação dos arts . 489 e 1.022 do CPC/2015

Documento eletrônico VDA57824747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:08
Código de Controle do Documento: 0456d539-d144-4ace-ba31-fc1a9de4c9fd

quando o eg. Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada, não incorrendo em omissão, obscuridade ou contradição. 2 . ?É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas? (AgInt no AgInt no AREsp 1.480.468/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021). **3 . Na espécie, ao alegar a nulidade da decisão que homologou os cálculos de atualização da dívida, era dever do executado apontar, precisamente, quais vícios haveria no laudo técnico-contábil, de modo a demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo no procedimento adotado em 1º grau, o que, porém, não foi observado.** 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2092146 MT 2022/0079761-0, Quarta Turma, julgado em 03/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Portanto, incidem no caso os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57824747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:08
Código de Controle do Documento: 0456d539-d144-4ace-ba31-fc1a9de4c9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.060.554 / RN

Número Registro: 2023/0089947-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08007166420208200000 80071664202082000000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254
	RAFAELLA SANTANA RAMOS - BA033123
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO CHAVES
ADVOGADOS	: ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO - RN001662
	ANDRÉ CAMPOS MEDEIROS LIMA - RN015751B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:46
Código de Controle do Documento: 6c9cf17e-bdda-464a-bcf8-de24a57716b6